



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002613/2003-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.663 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SALVO QUANDO EXISTIR DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso. Na parte conhecida, por maioria de votos, em rejeitar a diligência proposta pelo relator. Vencido o relator. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro Raphael Madeira Abad para redigir o voto vencedor quanto à negativa de diligência.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-012.663 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.002613/2003-90

Relatório

—

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LIMITADA apresentou DCTF em que informou débitos de PIS, referentes aos períodos de apuração: janeiro/1998 a dezembro/1998, vinculando-os a créditos relativos ao processo judicial nº 94.0029394-1.

Tendo em vista que este processo judicial não foi localizado foi lavrado auto de infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante total de R\$ 55.015,95 (fls. 19/28), por falta de recolhimento de tributo (fl. 28).

Cientificada do auto de infração em 23/07/2003 (fl. 66), o autuado apresentou impugnação em 20/08/2003 (fls. 3/7), na qual alega que, por força dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação ordinária nº 94.0029394-1, em trâmite perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, a contribuição objeto da presente autuação fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa a teor do que dispõe o art. 151, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, não sendo possível a exigência de acréscimos moratórios.

Em 9 de março de 2017, através do Acórdão nº 16-76.503 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 30 de março de 2017, às e-folhas 111.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 02 de maio de 2017, e-folhas 112, de e-folhas 117 à 86.

Foi alegado:

- Da insubsistência do lançamento;
- Da impossibilidade de incidência de juros;
- Da necessidade de constar expressamente que o crédito em cobrança no Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa em virtude do depósito judicial.

- PEDIDO

Por todo o exposto, espera e confia a RECORRENTE seja dado total provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando-se a decisão proferida, nos termos acima aventados.

Em 24 de março de 2021, através da Resolução nº 3302-001.630, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, resolveu-se baixar os autos em diligência para que a autoridade preparadora apure se:

1. o depósito judicial efetuado Ação Ordinária nº 94.0029394-1 (fls. 29 a 40) faz jus ao montante integral?
2. o depósito judicial foi efetuado no tempo adequado?
3. A idoneidade das Guias de Recolhimento (Darfs) apresentadas.

Após realizados esses procedimentos, que fosse elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 30 de março de 2017, às e-folhas 111.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 02 de maio de 2017, e-folhas 112.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

1. Da insubsistência do lançamento;
2. Da impossibilidade de incidência de juros;

3. Da necessidade de constar expressamente que o crédito em cobrança no Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa em virtude do depósito judicial.

Os tópicos 1 e 3 não foram alegados na impugnação (e-folhas 03 a 07).

A apresentação de Recurso Voluntário não tem o condão de sanar a ausência de discussão da matéria em primeira instância administrativa.

Nos termos dos arts. 16, III e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida:

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - **as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas**, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). (**grifou-se**)

Nesse sentido, lembre-se que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, citados acima, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade que tragam as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

A discussão administrativa é delineada na apresentação da impugnação / manifestação de inconformidade, restando rechaçadas quaisquer outras teses defensivas eventualmente não expostas, por aplicação do princípio eventualidade, ressalva feita ao direito ou fato supervenientes, o que não é a hipótese.

Com relação às **novas alegações**, cumpre dizer que **não foram objeto de apreciação pela primeira instância**, e nesse diapasão **não podem ser apreciados em grau de recurso**, sob pena de supressão de instância, e também porque **houve preclusão do direito de**

opor novas alegações (que não sejam para contradizer a decisão recorrida), ou ainda acostar documentos com o intuito de provar sua nova versão dos fatos. Tais alegações, bem como a respectiva juntada de documentos, é intempestiva.

Nesse sentido, busca-se arrimo em lição do ilustre conselheiro José Renato Pereira de Deus, em declaração de voto no acórdão nº 3302-008.046, de 29/01/2020:

Ocorre que ao apresentar a manifestação de inconformidade, momento processual que instaura a lide administrativa, a recorrente não comprovou perante o órgão a quo com documentos hábeis e idôneos a existência dos créditos pleiteados.

Quando da apresentação do recurso voluntário acosta documentos não apresentados quando da manifestação de inconformidade. Nesse sentido cabem os seguintes esclarecimentos.

A juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação (manifestação de inconformidade) mencionará [os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir].

Observa-se que a norma acima destacada é clara ao estabelecer o momento processual a serem carreadas as provas aos autos, pelo contribuinte, a fim de subsidiar o julgador com os elementos probatórios que possibilitem a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme é assegurado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No presente caso, como já demonstrado, a contribuinte deixou de apresentar quando da apresentação da manifestação de inconformidade, documento comprobatório quanto aos créditos pleiteados.

Nesse mister, os documentos apresentados somente em sede recursal, visando comprovar os aludidos créditos não encontram respaldo nas disposições excepcionais previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que sequer demonstra a recorrente estar abrigada em uma das hipóteses excepcionais disciplinadas nas alíneas de "a" a "c" do artigo 16, acima já reproduzidos.

Destarte, não há como serem acolhidas as pretensões da recorrente, devendo persistir a negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a decisão de piso.

Assim, consideram-se intempestivas e preclusas as novas alegações e a juntada de documentos em sede recursal que não se enquadrem nas exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, sob pena de inovação recursal, entendo que não é mais possível conhecer destas alegações nesta fase processual.

Passa-se à análise.

O presente auto de infração refere-se à **Contribuição ao PIS** dos meses de competência janeiro a dezembro de 1998.

INTERCAM CORRETORA DE CâMBIO LIMITADA apresentou DCTF em que informou débitos de PIS, referentes aos períodos de apuração: janeiro/1998 a dezembro/1998, vinculando-os a créditos relativos a processo judicial.

Este processo judicial refere-se à Ação Ordinária nº 94.0029394-1, proposta em 10/11/1994 (fls. 41/58) com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o contribuinte a recolher a contribuição ao PIS.

O juízo *a quo* proferiu decisão desfavorável ao contribuinte. Esta decisão foi objeto de recurso de apelação que foi apreciado pelo TRF 3ª região em 27/03/2008 (fls. 70/88), sendo que o juízo *ad quem* deu parcial provimento à apelação.

Foram interpostos recursos especial e extraordinários (fl. 69).

Em 9 de março de 2017, através do **Acórdão nº 16-76.503** 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, por maioria de votos, reconheceu a CONCOMITÂNCIA entre o Processo Administrativo e o Processo Judicial, além de afastar a aplicação da multa de ofício.

- Da impossibilidade de incidência de juros.

A matéria é objeto de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) de nº 5, a seguir transcrita.

Súmula CARF Nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Não foi localizado nos autos informação a esse respeito.

Em 24 de março de 2021, **através da Resolução nº 3302-001.630**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, resolveu-se baixar os autos em diligência para que a autoridade preparadora apure se:

1. o depósito judicial efetuado Ação Ordinária nº 94.0029394-1 (fls. 29 a 40) faz jus ao montante integral?

2. o depósito judicial foi efetuado no tempo adequado?
3. A idoneidade das Guias de Recolhimento (Darfs) apresentadas.

A autoridade preparadora se manifestou a partir das e-folhas 212.

Trago os seguintes fragmentos:

Os DJEs realizados para os CTs deste processo estão demonstrados na tabela abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO					DEPÓSITOS JUDICIAIS					
CNPJ	PA	Cód.	Dt. Vcto.	Valor Lançado	Cód.	Dt. Arrec.	Valor	Ação	Conta	fl.
34.265.629/0001-85	01/1998	2986	13/02/1998	1.413,99	2849	13/02/1998	1.413,99	94.0029394-3	0265/005/00151822	31
34.265.629/0001-85	02/1998	2986	13/03/1998	1.662,54	2849	13/03/1998	1.662,54	94.0029394-3	0265/005/00151822	32
34.265.629/0001-85	03/1998	2986	15/04/1998	1.712,36	2849	15/04/1998	1.712,36	94.0029394-3	0265/005/00151822	39
34.265.629/0001-85	04/1998	2986	15/05/1998	1.447,95	2849	15/05/1998	1.447,95	94.0029394-3	0265/005/00151822	29
34.265.629/0001-85	05/1998	2986	15/06/1998	1.076,50	2849	15/06/1998	1.076,50	94.0029394-3	0265/005/00151822	30
34.265.629/0001-85	06/1998	2986	15/07/1998	1.396,85	2849	15/07/1998	1.396,85	94.0029394-3	0265/005/00151822	40
34.265.629/0001-85	07/1998	2986	14/08/1998	1.712,09	2849	14/08/1998	1.712,09	94.0029394-3	0265/005/00151822	33
34.265.629/0001-85	08/1998	2986	15/09/1998	1.803,08	2849	15/09/1998	1.803,08	94.0029394-3	0265/005/00151822	34
34.265.629/0001-85	09/1998	2986	15/10/1998	1.749,28	2849	15/10/1998	1.749,28	94.0029394-3	0265/005/00151822	38
34.265.629/0001-85	10/1998	2986	13/11/1998	2.168,39	2849	13/11/1998	2.168,39	94.0029394-3	0265/005/00151822	35
34.265.629/0001-85	11/1998	2986	15/12/1998	2.266,37	2849	15/12/1998	2.266,37	94.0029394-3	0265/005/00151822	36
34.265.629/0001-85	12/1998	2986	15/01/1999	2.171,41	7460	15/01/1999	2.171,41	94.0029394-3	0265/635/00151822	37
TOTAL				20.580,81	20.580,81					

não localizados RDOC

Total DJEs 01 a 11/98 = 18.409,40

focalizado RDOC

Primeiramente, cumpre informar que as guias de recolhimento até a competência 11/1998 foram efetuadas em operação 005, na sistemática anterior à da Lei nº 9.703/1998, conforme estipulado pelo Decreto-Lei nº 1.767/1979:

Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

(...) Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

(...) Art 7º - Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado;

(...) Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários.

Art 8º - Após cada trimestre civil, a Caixa Econômica Federal informará à Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o montante discriminado dos depósitos de que trata este Decreto-lei.” (grifos nossos)

Com a promulgação das Leis nº 12.058/2009 e 12.099/2009, determinou-se a migração dos depósitos efetuados anteriormente à 12/1998 para a conta única do Tesouro Nacional, conforme a nova sistemática estipulada:

LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

“Art. 41. A Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2o-A:

“Art. 2o-A. Aos depósitos efetuados antes de 1o de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional (...)”. (grifos nossos)

LEI Nº 12.099, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

“Art. 1o O art. 2o-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o-A. (...) § 1o Os juros dos depósitos referidos no caput serão

calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2o Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4o do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (grifos nossos)

Após, a Portaria MF nº 510/2009, alterada pela Portaria MF nº 531/2009, estabeleceu o cronograma de transferência dos recursos para a conta única do Tesouro Nacional:

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, realizados antes de 1º de dezembro de 1998 na Caixa Econômica Federal, serão transferidos à conta única do Tesouro Nacional, observado cronograma definido no Anexo Único desta Portaria.

(...) Art. 2º Os saldos das contas de depósitos identificados serão transferidos mediante a utilização do código de depósito específico para cada tributo.

(...) § 2º Os depósitos correspondentes aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão ser feitos por meio do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), em meio físico ou eletrônico, utilizando-se um DJE para cada conta de depósito identificado.

Art. 3º A partir da transferência dos valores estipulada no cronograma do Anexo Único desta Portaria, aplicam-se aos depósitos os procedimentos de devolução ou transformação em pagamento definitivo previstos na Lei nº 9.703, de 1998, inclusive quanto à incidência da taxa Selic na eventual devolução dos valores depositados.

Parágrafo único. Os depósitos referidos no caput serão remunerados pela taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os dados dos depósitos judiciais e extrajudiciais não disponíveis no banco de dados da Caixa Econômica Federal, quando da transferência prevista no Anexo Único, serão complementados no prazo a ser definido em ato conjunto da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)(...).” (grifos nossos)

Portanto, os depósitos efetuados na sistemática antiga deveriam ter a destinação à conta única do Tesouro Nacional comprovada, por meio da apresentação de DARF de conversão ou de DJE, com código específico, relativo ao valor total do saldo da conta antiga, operação 005. Ademais, deveria ser apresentado o extrato da conta que demonstrasse o saldo na data de transferência do DJE, de forma a possibilitar a

conferência dos valores transferidos para a nova conta, operação 635 (sistemática da Lei nº 9.703/1998).

No entanto, no caso concreto, não consta no processo qualquer informação a respeito da transferência. Por este motivo, emitiu-se a Intimação nº 1.204 (ciência em 29/04/2021), em que se solicitou esclarecimentos do contribuinte, especialmente no que tange ao número da conta de transferência, operação 635. No entanto, passados mais de 60 dias, não houve manifestação.

Por meio de consulta ao sistema Grande Porte Serpro, verifica-se que a conta 0265/005/00151822 consta com saldo zerado.

BASE : SRF DEPOSITO: JUDICIAL

CNPJ/CPF: 34.265,629/0001-85 - INTERCAM CORRETORA DE CAMSIO LIMITADA

OP AGEN/OPE/CONTA REC. PROCESSO RE.SALDO SALDO L/C

X 0265/005/00151822 2849 SP0020000942939401 05032014 0,00

Já consulta ao sistema RDOC (Sief - Documentos de Arrecadação) demonstra que há dois depósitos judiciais vinculados à ação judicial em tela:

DOCUMENTOS LOCALIZADOS									
☐	Ações	Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento
☐		34.265.629/0001-85	15/01/1999	00000009400293943	7460	2.171,41	ALTERADO	SIEF PROCESSOS	2001957458-9
☐		34.265.629/0001-85	20/10/2009	00000.000942/9394-01	7460	175.375,47	ORIGINAL	SIEF PROCESSOS	4146366972-7

O primeiro depósito (R\$ 2.717,41) se refere ao recolhimento efetuado para a competência 12/1998, conforme tabela constante no parágrafo 6º.

Contribuinte: 34.265.629/0001-85

Banco: 104

Data Vencimento: 15/01/1999

Processo: 00000009400293943

Nr. Pagamento: 2001957458-9

Origem do erro: BANCO

Sistema de Interesse: SIEF PROCESSOS

Valor Restituído: -

Data Emissão: -

ID CEF: 0265/635/00151822

Nome: INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA

Estabelecimento: 1004

Período de Apuração: 31/12/1998

Referência: -

Situação: ALTERADO

ID CEF: 0265/635/00151822

Modalidade Arrecadação: -

Nr. Documento: -

Nr. Autenticação: -

Agência: 1004

Data Arrecadação: 15/01/1999

Data Recepção: 21/01/1999

Tipo Documento: DJE

UA do Contribuinte: 0816600

Data Limite Acolhimento: -

Darf: DJE

Valores do Documento

RECEITAS		VALORES LEVANTADOS		UTILIZAÇÃO/SALDO DISPONÍVEL	
7460	2.171,41	Devolvido	0,00	Valor Utilizado	0,00
Valor Total	2.171,41	Transformado	0,00	Saldo Disponível	0,00

Em relação ao segundo depósito, cuja data de arrecadação é 20/10/2009, não é possível afirmar inequivocamente que se refere à transferência dos depósitos judiciais realizados para o presente processo (períodos 01 a 11/1998) à conta única do Tesouro, ou se correspondem a depósitos efetuados para outros créditos tributários que porventura estejam sub judice. Para tanto, seria necessário o extrato da transferência efetuada pela Caixa Econômica Federal, que não foi fornecido pelo contribuinte.

Contribuinte: 34.265.629/0001-85

Banco: 104

Data Vencimento: 20/10/2009

Processo: 00000.000942/9394-01

Nr. Pagamento: 4146366972-7

Origem do erro: -

Sistema de Interesse: SIEF PROCESSOS

Valor Restituído: -

Data Emissão: -

ID CEF: 0265/635/00001755

Nome: INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA

Estabelecimento: 0265

Período de Apuração: 20/10/2009

Referência: -

Situação: ORIGINAL

ID CEF: 0265/635/00001755

Modalidade Arrecadação: GUICHÊ DE CAIXA

Nr. Documento: 010110403446003052

Nr. Autenticação: -

Agência: 0265

Data Arrecadação: 20/10/2009

Data Recepção: 22/10/2009

Tipo Documento: DJE

UA do Contribuinte: 0816600

Data Limite Acolhimento: -

Darf: DJE

^ Valores do Documento

RECEITAS		VALORES LEVANTADOS		UTILIZAÇÃO/SALDO DISPONÍVEL	
7460	175.375,47	Devolvido	0,00	Valor Utilizado	0,00
Valor Total	175.375,47	Transformado	0,00	Saldo Disponível	0,00

Quanto ao tema, o Manual de Controle do CT Sub judice (CODAC) esclarece o seguinte:

“Até edição da Lei 9.703, de 17/11/1998, os depósitos judiciais eram efetuados em guias próprias de depósitos, na Caixa Econômica Federal, e em contas vinculadas às respectivas ações judiciais.

A comprovação do depósito judicial pode ser efetuada mediante a guia de depósito, devidamente autenticada pelo estabelecimento bancário. A guia pode ser obtida com o contribuinte, por meio de intimação, ou no processo judicial.

Para verificação da autenticidade do depósito, deve-se ter o cuidado de conferir os dados nela lançados, tais como o autor e o depositante, a natureza da operação (código de operação 005 que identifica ser o depósito vinculado à ação), o número da ação e o número da conta, pois é comum a mistura de documento de depósito de mais de um processo judicial, ou de mais de uma conta.

Comprovado o depósito judicial, deve ser confirmada a sua efetividade, mediante consulta ao sistema Sinaldep, ou mediante extrato bancário ou cópia de microfilme fornecido pela agência da Caixa Econômica Federal da sede do juízo, uma vez que nem todas as contas e/ou depósitos constam do Sinaldep.

(...) Assim, devem-se atualizar todos os depósitos efetuados em determinada conta para a data em que houve a conversão em renda, ou para a data cujo saldo se dispõe, e apurado valor coincidente, tem-se uma evidência suficiente de que foram realmente efetivados (...).

Essa atualização deve ser efetuada por meio do aplicativo “Sistema de Atualização de Depósitos Judiciais (Depjud)”.” (grifos nossos)

Assim, na tentativa de verificar a correspondência com os depósitos efetuados em 1998, promoveu-se atualização para 20/10/2009 (data do segundo DJE localizado) por meio do Sistema DEPJUD, o qual foi desenvolvido para “atualizar Depósitos Judiciais, sujeitos à remuneração, segundo fórmulas definidas para o período, a partir de tabelas de índices fornecidos pela própria Caixa Econômica Federal. Está preparado para atualização de depósitos judiciais realizados pela sistemática anterior a Lei 9.703/1998, em guias de depósito à disposição da Justiça Federal, e com datas de conversão em renda da União ou levantamento a partir de 01/06/1993”.

Porém, como se observa na tela abaixo, o valor da atualização (R\$ 24.959,85) não corresponde aos R\$ 175.375,47 do DJE de 2009. Logo, como não há identidade numérica com os valores dos depósitos judiciais efetuados na operação 005, não há como atestar que se trata da conta correta ou dos depósitos em questão.

RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Interessado : INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA
 CNPJ : 34.265.629/0001-85 Proc. Administrativo : 16327.002613/2003-90
 Proc. Judicial : 94.0029394-3 Vara Federal : 2ª
 Tributo : 2849 - PIS Atualização em : 20/10/2009
 Conta CEF : 0265.005.151822 Código de Conversão : 2849

DATA DO DEPÓSITO	VALOR ORIGINÁRIO DO DEPÓSITO	A SER CONVERTIDO	VALOR ATUALIZADO DO DEPÓSITO	A SER CONVERTIDO	PERCENTUAL DE CONVERSÃO
13/02/1998	1.413,99	1.413,99	1.970,78	1.970,78	100,0000
13/03/1998	1.662,54	1.662,54	2.308,79	2.308,79	100,0000
15/04/1998	1.712,36	1.712,36	2.368,54	2.368,54	100,0000
15/05/1998	1.447,95	1.447,95	1.993,80	1.993,80	100,0000
15/06/1998	1.076,50	1.076,50	1.475,44	1.475,44	100,0000
15/07/1998	1.396,85	1.396,85	1.903,33	1.903,33	100,0000
14/08/1998	1.712,09	1.712,09	2.321,54	2.321,54	100,0000
15/09/1998	1.803,08	1.803,08	2.435,32	2.435,32	100,0000
15/10/1998	1.749,28	1.749,28	2.337,88	2.337,88	100,0000
13/11/1998	2.168,39	2.168,39	2.858,85	2.858,85	100,0000
15/12/1998	2.266,37	2.266,37	2.985,58	2.985,58	100,0000
TOTAL			24.959,85	24.959,85	
TOTAL UTILIZADO					100,0000%

Esclarecidos os pontos acima, passa-se às verificações requisitadas pelo CARF.

A - O depósito judicial efetuado Ação Ordinária nº 94.0029394-1 (fls. 29 a 40) faz jus ao montante integral?

B - O depósito judicial foi efetuado no tempo adequado?

Conforme relatório SICALC, abaixo copiado, os depósitos judiciais foram efetuados até o vencimento dos respectivos créditos tributários e em montante integral.

(...)

A idoneidade das Guias de Recolhimento (Darfs) apresentadas.

Diante de todo o exposto, é possível confirmar a idoneidade somente do DARF relativo ao período de apuração 12/1998, conforme descrito no parágrafo 14. Ademais, consulta aos sistemas RDOC e Grande Porte Serpro (HOD) demonstra a disponibilidade de tal valor, o qual é suficiente para garantir o CT do período (vide SICALC, acima).

Em relação aos demais depósitos judiciais, referentes aos períodos de apuração 01 a 11/1998, não há forma de conferir as guias antigas e não resta saldo disponível na conta 005, conforme descrito nos parágrafos 8 e 9, tampouco há informação a respeito da transferência para a conta única do Tesouro, conforme descrito nos parágrafos 12 e 13, logo não se pode confirmar a idoneidade destes documentos.

Vale destacar, novamente, que o contribuinte foi intimado a esclarecer as dúvidas quanto à transferência dos depósitos judiciais para a conta única do Tesouro (operação 635), porém não se manifestou nos autos. Apesar disto, foram realizados todos os procedimentos e consultas possíveis para obter tais informações, porém estas não constam nos sistemas internos da RFB.

Dada a afirmação da autoridade preparadora, depreende-se que:

1. Conforme relatório SICALC, abaixo copiado, os depósitos judiciais foram efetuados até o vencimento dos respectivos créditos tributários e em montante integral;

2. É possível confirmar a idoneidade somente do DARF relativo ao período de apuração 12/1998. Em relação aos demais depósitos judiciais, referentes aos períodos de apuração 01 a 11/1998, não há forma de conferir as guias antigas e não resta saldo disponível na conta 005, conforme descrito nos parágrafos 8 e 9, tampouco há informação a respeito da transferência para a conta única do Tesouro, conforme descrito nos parágrafos 12 e 13, logo não se pode confirmar a idoneidade destes documentos.

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou petição a partir de e-folhas 306, alegando:

Em despacho de diligência nº 2.202/2021 (DIRAT/DEINF/SPO), a autoridade constatou com base em relatórios SICALC que os depósitos judiciais foram realizados no prazo adequado.

Na mesma ocasião, constatou que a DARF referente ao período de apuração 12/1998 era idônea.

Já quanto aos períodos 01/1998 a 11/1998, concluiu não ser possível conferir os depósitos efetuados, haja vista que não há saldo disponível na conta 005, e não há informações de transferência para a conta única do tesouro (operação 635).

De fato, conforme restou consignado no despacho, os valores recolhidos até 11/1998 foram depositados em conta operação nº 005, conforme previsto pelo Decreto-Lei nº 1.767/79, então vigente.

Assim, conforme a sistemática então vigente, a recorrente depositou integralmente os valores discutidos na conta nº 0265.005.00151822-7, vinculada ao processo nº 94.0029394-1.

Posteriormente, em razão do disposto na Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais efetuados até 11/1998 sob esta sistemática, foram transferidos para conta única do Tesouro Nacional, operada sob código nº 635, conta nº 0265.635.00001755-0.

Note-se dos extratos anexos, que em 20/10/2009, data da transferência dos valores, o valor total dos depósitos depositados na conta código nº 005 era de R\$ 175.375,47 (cento e setenta e cinco mil e trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Referido valor foi transferido nesta mesma data para a conta nº 0265.635.00001755-0, cujo saldo atualizado até 24/08/2021, data da solicitação dos extratos, totaliza R\$ 352.399,46 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos):

AJ2W - C110577 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS 24/08/2021
CAIXA - SIADJ CONSULTA DADOS CADASTRAIS DA CONTA JUDICIAL 12:23:01

OPERACAO: 635 AGENCIA: 0265 CONTA: 00001755 - 0

CODIGO RECEITA.: 7460 REFERENCIA.: *****
DATA DE ABERTURA: 19/10/2009 DATA DA CRIACAO.: 19/10/2009
SITUACAO CONTA.: ATIV - ATIVO DATA DA SITUACAO: 19/10/2009
DATA DO REMANEJ.:

----- INFORMACOES SOBRE O CONTRIBUINTE -----
DOCUMENTO: TIPO.: 02 CNPJ NUMERO: 342656290001 - 85
CONTRIBUINTE..... INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA
TELEFONE..... ()

----- INFORMACOES SOBRE O PROCESSO -----
SECAO.....: SP VARA.....: 002ZA
NU PROCESSO.....: 0000000000942939401 TIPO JUSTICA.....: FEDERAL
PROCESSO HST.....: 0000000000942939401
ACAO/CLASSE.....: 00001
AUTOR.....: INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S
REU.....: UNIAO FEDERAL

V 010

TECLE <F9>-CONSULTAR SALDO ATUAL OU <F6>-REINICIAR
F1-HELP F3-RETORNAR F6-REINICIAR F9-SALDO ATUAL F11-HST F12-FIM

AJ2V - C110677 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS 24/08/2021
CAIXA - SIADJ CONSULTA DEPOSITOS E SALDO CORRIGIDO 12:23:06

DADOS DA CONTA: 0265 635 00001755 - 0 INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA
SITUACAO/DATA.: ATIVO 19/10/2009 SALDO ATZ: 352.399,46

DATA	DEP.	SIT	AG.REC	CD REC	VALOR ORIGINAL	SALDO DEPOSITO
			MOT	TX.SEL.	SALDO CORRIGIDO	
20/10/2009	ATIV	0265	7460		175.375,47	175.375,47
SEQ: 0001				100,94	352.399,46	

Dessa forma, conforme extratos anexos, resta devidamente comprovado que os valores discutidos no presente processo foram integralmente depositados na conta nº 0265.005.00151822-7, e em razão do disposto na Lei nº 9.703/98, foram transferidos pela Caixa Econômica Federal para a conta nº 0265.635.00001755-0.

Por isso, a proposta de baixar os autos em NOVA DILIGÊNCIA para apurar essa afirmação.

Rejeitada a Resolução, dada a redação da Súmula CARF nº 5, são devidos juros de mora.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário em parte e na parte conhecida nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Raphael Madeira Abad – Redator Designado.

- Da proposta de Resolução.

Não obstante o brilhantismo que caracteriza os votos do Ilustríssimo Conselheiro Jorge Lima Abud, peço vênica para discordar no que diz respeito à necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Isto porque apesar de haver restado demonstrado pela Administração Pública que apenas foi possível confirmar a idoneidade do DARF relativo ao período de apuração 12/1998 e que em relação aos demais depósitos judiciais, referentes aos períodos de apuração 01 a 11/1998, não há forma de se afirmar o mesmo, a Recorrente, nem em Recurso Voluntário produziu qualquer prova em sentido contrário.

Por estes motivos, entendo inadequada a proposta de Resolução, pois constato que nos autos estão presentes elementos suficientes para o julgamento da questão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Redator designado.